



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002309-37.2021.8.26.0132/50000, da Comarca de Tabapuã, em que é embargante EDMILSON SANTOS DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 6432

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nº: 1002309-37.2021.8.26.0132/50000

Embargante: Edmilson Santos de Santana

Embargado: Banco Safra Financeira S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente qualquer vício no decisum – Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC – Recurso que, via de regra, não têm caráter infringente do julgado – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 204/212 em que foi negado provimento ao recurso, por votação unânime.

Opõe recurso o apelante, vez que além da discussão acerca da abusividade da taxa de juros e da tarifa de cadastro, as razões de apelação do autor também expressavam a irresignação em relação à aplicação dos ônus de sucumbência, em especial a reciprocidade em razão do julgamento singular de parcial procedência.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”

Transcreve-se o V. acórdão referente ao trecho embargado:

“Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença tal qual lançada. Nos termos do art.85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa.”

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte consistente em pedido sucessivo, ou mesmo argumento do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente (CPC - Anotado, Alexandre de Paula, vol. II, pág. 2.192, 6ª edição, RT).

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável, não se vislumbrando omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Ainda não se vislumbra violação ao art. 926 do CPC pelo simples fato de o v. Acórdão destoar de outras decisões deste Eg. Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de precedentes vinculantes e referido dispositivo legal não impede a existência de entendimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

divergentes dentro de um mesmo Tribunal, cabendo aos legitimados provocar a instauração de incidentes e mecanismos processuais tendentes a uniformizar a jurisprudência.

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss

Relator